



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria Bolsa Primeiro Emprego, e dá outras providências.

DESPACHO:

23/08/2001 - APENSE-SE AO PL 4.572/98

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/10/01

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

## ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

## COMISSÃO

## INÍCIO

## TÉRMINO

|  |     |     |
|--|-----|-----|
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |
|  | / / | / / |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2001  
(DO SR. GERALDO MAGELA)



Cria Bolsa Primeiro Emprego, e dá outras providências.

APENSE-SE AO PL 4.572/98

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Bolsa Primeiro Emprego, a ser ofertada pela administração pública ou privada para os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos, cadastrados junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE ou em cadastro específico organizado por órgão estadual ou municipal onde o SINE não estiver organizado.

Parágrafo único. A Bolsa Primeiro Emprego terá caráter de capacitação profissional.

Art. 2º. No âmbito da administração pública a Bolsa Primeiro Emprego será instituída mediante a articulação entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios com o objetivo de financiar o valor pago aos bolsistas.

§ 1º Caberá à União financiar o custeio das bolsas, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, respeitado o limite de repasse na ordem de um salário mínimo e meio por bolsista.

§ 2º Caberá ao Estado ou ao Município contratante:

- I - selecionar os jovens interessados;
- II - pagamento de, no mínimo, 50% do valor da bolsa;
- III - garantir aos bolsistas que não tiverem concluído pelo menos o nível escolar médio, vaga no ensino fundamental e médio da rede pública.

Art. 3º. A contratação de bolsista fica isenta dos seguintes encargos sociais:

- I - contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço



Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;



II - contribuições destinadas ao salário-educação, ao financiamento do seguro de acidente do trabalho e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 4º. O bolsista contribuirá com a Previdência Social nos termos da legislação vigente, contando para todos os efeitos o tempo de trabalho como bolsista.

Art. 5º. O beneficiado pela Bolsa Primeiro Emprego terá contrato com duração máxima de 1 (um) ano e sua prorrogação implicará na transformação em contrato de trabalho regular.

Art. 6º. A contratação do bolsista, nos termos da presente Lei, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos empregados com vínculo empregatício.

Parágrafo Único. O percentual definido no caput terá como base a média de empregos permanentes dos últimos doze meses.

Art 7º. O empregador deverá informar, anualmente, ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato da categoria profissional a relação dos bolsistas, respectiva idade e data de contratação, bem como relação mensal dos empregados permanentes nos últimos doze meses.

Art 8º. Caso o empregador dispense, sem justa causa, o bolsista antes dos doze meses de vigência do respectivo contrato de trabalho, o empregador será obrigado a recolher, de forma retroativa todas as contribuições relacionadas no art. 3º.

Art.9º. O jovem contratado como bolsista nos termos desta Lei, quando não tiver concluído o ensino médio, deverá comprovar matrícula e comparecimento mensal na respectiva série do ensino regular ou supletivo, sob pena de não ter acesso à Bolsa Primeiro Emprego.

Art.10 O contratante da esfera pública ou privada, também, fica obrigado a:

I - anotar na Carteira de trabalho do bolsista as funções exercidas no decorrer do contrato;

II - garantir o vale-transporte;



III- garantir vale-alimentação, quando a jornada diária de trabalho for superior a 6 (seis) horas;

IV- exigir e acompanhar o previsto no art. 9º.



Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A política econômica desenvolvida pelos governos que se sucederam na última década acarretaram na diminuição das taxas de crescimento e, conseqüentemente, no crescimento dos índices de desemprego.

Em relação a questão do desemprego, é de se notar que a dificuldade do jovem trabalhador adquirir o seu primeiro emprego, em virtude da falta de experiência profissional, faz com que os índices de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos seja muito maior em relação as demais faixas etárias.

Tendo a clareza deste quadro cabe ao legislador dotar a nossa legislação de normas e políticas capazes facilitar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Esta proposição tem como intuito possibilitar ao jovem um período de trabalho, não superior a 1 ano, para que possa adquirir a experiência necessária ao desempenho de uma atividade profissional.

Instituída a Bolsa, mesmo que seja investido recursos públicos, estaremos diminuindo a gravidade dos problemas sociais decorrentes da falta de perspectiva dos jovens em relação ao futuro.

Sendo assim, considerando a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobre parlamentares.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

  
**GERALDO MAGELA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PT-DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5159/01

Apense-se ao PL 4572/98.  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 23/08/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.051592001 - 1